



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03815/07

Objeto: Reforma

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dra. Luciana Érika Targino Ferreira e outros

Interessado: João Carlos Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01742/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* do 3º Sargento PM João Carlos Sobrinho, matrícula n.º 502.021-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03815/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma *ex-officio* do 3º Sargento PM João Carlos Sobrinho, matrícula n.º 502.021-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 62/63, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentava como tempo de serviço 30 anos, 08 meses e 28 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do feito, com 56 anos de idade; c) a divulgação do ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 27 de janeiro de 2007; e d) a fundamentação do feito foi o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e aplicação das Leis n.ºs 9.717/98 e 7.517/03 c/c o art. 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909/77.

Ao final, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de reforma *sub examine*, pois este não deveria ter feito referência ao art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Devidamente citado, fls. 64/65, o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, procedeu à juntada de documentos, fls. 66/69, onde informou terem sido atendidas todas as orientações necessárias ao restabelecimento da legalidade, anexando, inclusive, novo ato de reforma, fl. 68, datado de 18 de agosto de 2010, devidamente retificado e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, de 29 de setembro deste mesmo ano.

Ato contínuo, o álbum processual retornou aos inspetores da DIAPG, que, ao esquadriharem a documentação apresentada, reputaram sanada a irregularidade inicialmente detectada, fl. 73, e merecedor de registro o novel ato concessório, fl. 68.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo apresentado, fl. 68, haja vista ter sido expedido por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03815/07

autoridade competente, em favor de militar legalmente apto ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.